



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 131 /2019 40ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26.06.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/2364/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201404735-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JLM BAR E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Falta de emissão de Cupom Fiscal. Infração detectada por meio do confronto entre a apuração nas Reduções “Z” e a EFD do contribuinte Tributação normal. Artigos infringidos: Art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97 Penalidade. Art 123, III, B, da Lei nº 12 670/96. Decisão de 1ª Instância pela nulidade do feito fiscal em razão de vício insanável. Modificada a decisão de 1ª Instância para determinar o retorno dos autos para novo julgamento. Nova decisão singular pela improcedência da acusação fiscal Recurso Extraordinário – inadmissibilidade A metodologia aplicada não leva à omissão de vendas por falta de emissão de cupom fiscal Mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO “Z”. EFD. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas decorrente da falta de emissão de documento fiscal, e traz o seguinte relato:

“A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, APRESENTOU OMISSÃO DE VENDAS, ATRAVÉS DE FALTA DE EMISSÃO DE CUMPOM FISCAL, CONFORME APURAÇÃO NAS REDUÇÕES Z X EFD ATRAVÉS DE PLANILHAS COMPROBATÓRIAS E DISCRIMINATIVA ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO ANEXA ”

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte o agente autuante verificou que a empresa autuada declarou em sua DIEF um valor de receita bem inferior ao registrado nas Reduções “Z” dos caixas da empresa, bem como cópias das reduções (Cx 02) e do SPED do contribuinte.

Fundamentou o feito fiscal no art. 827, § 8º do Decreto nº 24.569/97, acostando aos autos quadros demonstrativos das quantidades de reduções "Z" não declaradas, apuração anual por caixa – Redução "Z" e diferenças não declaradas na EFD.

Aplicada a multa prevista no art 123, III, "b" da Lei nº 12 670/96.

MAF 2014.11463 - Auditoria Fiscal Plena.

Termo de Início 2014.10150 - Ciência pessoal.

O contribuinte atua no segmento de restaurantes e similares com regime de recolhimento normal.

Em sede de impugnação (fls 31), o contribuinte se defende trazendo os seguintes argumentos:

- Preliminar de nulidade – auto de infração lavrado ao arrepio da lei;
- A fiscalização criou um critério de apuração, não tomando por base nenhuma das técnicas apontadas pela legislação para o reconhecimento da suposta omissão de receita, conforme previsto no art. 827, § 8º do Dec. Nº 24.569/97;
- Extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no art. 63, do Dec. Nº 25.468/99;
- Foi autuado por um fato inexistente, que não está previsto em lei, portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade;
- Improcedência da autuação.

O julgador monocrático em caráter preliminar declarou a nulidade do feito fiscal por preterição do direito de defesa da parte ante a existência de erro insanável, pois não houve coerência no relato da peça acusatória com os fatos levantados e também porque o fiscal não deixou claro qual foi o método utilizado para a realização da apuração do faturamento, gerando, de imediato, a impossibilidade de se discernir qual o ilícito praticado pelo contribuinte.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, os autos foram submetidos a Reexame Necessário, conforme prevê o § 2º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 29/2018 (fls 59), reconheceu a nulidade do processo em sua origem, por entender que a ação fiscal não possuía os requisitos necessários à sua eficácia, haja vista não terem sido obedecidos os ditames contidos no art. 31, XI do Dec. nº 25.468/99 – ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, confundindo o contribuinte e cerceando-o do seu direito de defesa.

Por ocasião do julgamento em 2ª Instância, no dia 13 de março de 2018, a 1ª Câmara de Julgamento afastou a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância determinando o retorno dos autos para novo julgamento, conforme extrato da Ata da 12ª Sessão ordinária e da Resolução de nº 072/2018, da lavra da Conselheira Relatora Maria Elineide Silva e Souza, que assim pontuou:

“Com todo respeito ao entendimento formulado pelo julgador monocrático, ousamos divergir de tal entendimento, uma vez que as provas carreadas aos autos e o relato encontram respaldo na legislação e possibilitam ao contribuinte o exercício pleno de sua defesa

()

Dessa forma, não há como acatar a nulidade declarada pelo julgador monocrático, vez que a infração e as provas contidas nos autos possibilitam a identificação do fato imputado, da base de cálculo e do valor do imposto, e encontram respaldo nas provas colacionadas ”

Cientificado da decisão da 1ª instância de retorno dos autos à seara singular para novo julgamento, mais uma vez a empresa se manifesta, agora em sede de Recurso Extraordinário, ratificando seus argumentos iniciais quanto à ausência da infração apontada – omissão de vendas.

Consta às fls. 95 dos autos Despacho da Presidência do Contencioso Administrativo indeferindo o recurso extraordinário, ante a ausência de indicação de julgados discordantes da decisão recorrida.

Retornando os autos para a instância Singular, o julgador monocrático se manifesta pela improcedência do feito fiscal consignando que “a infração apontada não foi a denunciada na inicial de não emissão de documentos fiscais”

A Assessoria Processual se manifesta conclusivamente às fls 112 dos autos, entendendo que “não existiu falta de emissão de documento fiscal como afirma o agente atuante no relato do auto de infração”

Este é o Relato.

VOTO DA RELATORA:

O relato da infração aponta a acusação de omissão de vendas em razão da falta de emissão de cupom fiscal, detectada por meio do confronto entre as reduções "Z" X EFD, conforme documentos e planilhas comprobatórias e discriminativas, anexas à peça de autuação.

Ab initio, convém destacar que nessa oportunidade aprecia-se o reexame necessário por meio do qual a julgadora de primeira instância, com esteio no art. 104, da Lei nº 15.614/2014, encaminhou sua decisão contrária à Fazenda Estadual para análise do Conselho de Recursos Tributários.

A infração apontada pelo autuante de omissão de receitas (vendas), resultante do confronto entre as informações da apuração "Z" e a EFD do contribuinte, encontra respaldo legal no art. 827, § 8º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

()

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos

()

III – Diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal,

Observa-se que agente do Fisco efetuou todo o levantamento fiscal a partir da documentação do contribuinte, analisando as leituras "Z" de cada caixa da empresa, verificando que os valores declarados na DIEF encontram-se bem inferiores aos registrados nas leituras "Z" dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF, colacionando, inclusive, as provas (fls 16 a 19), fato este que se subsume o comando legal acima transcrito.

Entretanto, compulsando os fólios processuais depreende-se que o autuante identificou a diferença apontada pelo confronto dos dados supra como sendo decorrente de uma falta de emissão de documentos fiscais – Cupom fiscal. Ora, se os documentos acostados pelo autuante para comprovação da infração foram as cópias das reduções "Z" emitidas no período, os documentos utilizados como prova da infração, a meu ver, se constituem em prova da inexistência da infração, pois demonstram exatamente que o contribuinte autuado emitiu referidos documentos.

Com efeito, conforme pontuado pelo julgador singular, a metodologia adotada pelo agente autuante para apurar a infração, qual seja, o cotejo entre Redução "Z" e EFD, não leva a omissão de vendas por falta de emissão de cupom fiscal, mas sim a uma falta de recolhimento. Entretanto, este não foi o objeto da ação fiscal.

Neste espeque, considerando que o relato e as provas apresentadas no auto de infração, mais precisamente o documento constante às fls. 16, demonstram que a empresa autuada emitiu as reduções "Z", em valores que superam os montantes declarados na EFD, denota-se claramente a inexistência de falta de emissão de documento fiscal, conforme descrito na peça de autuação.

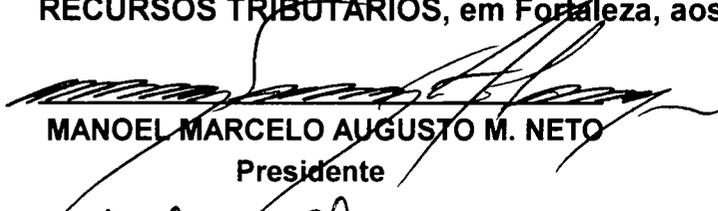
Isto posto, voto no sentido de que se conheça do reexame necessário para negar-lhe provimento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

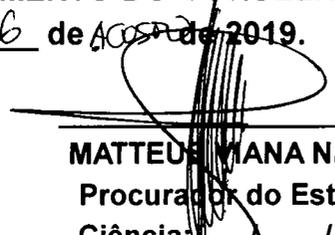
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrida a empresa **JLM BAR E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida na 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

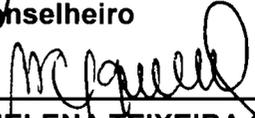
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Agosto de 2019.

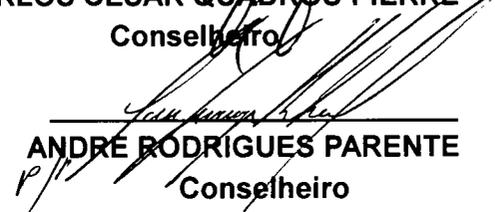

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

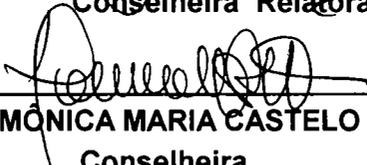

MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: _____


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora


ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira


RENAN CAVALCANTE ARAUJO
Conselheiro